



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.452 - MS (2011/0308987-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAPEMISA - SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : CESAR LARA PEIXOTO
THIAGO DE ANDRADE NEVES E OUTRO(S)
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITA FLORIANA DA COSTA SILVA
ADVOGADO : MARCELLE PERES LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/ DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há que se cogitar de ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, quando o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou as conclusões assumidas, de forma lógica e coerente.
2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83 do STJ.
3. Alterar a conclusão da Corte local, acerca da restituição das parcelas pagas, demandaria reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.452 - MS (2011/0308987-7)

AGRAVANTE : CAPEMISA - SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : CESAR LARA PEIXOTO
THIAGO DE ANDRADE NEVES E OUTRO(S)
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITA FLORIANA DA COSTA SILVA
ADVOGADO : MARCELLE PERES LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por CAPEMISA - SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A em face de decisão de fls. 804/806, na qual se negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação aos artigos 165, 458 e 535, todos do Código de Processo Civil; b) Incidência da Súmula 83 do STJ, no tocante à prescrição relativa às ações de rescisão de contrato firmado com entidade de previdência privada; e c) aplicação da Súmula 05 e 07 do STJ, no que se refere à restituição das parcelas pagas.

Nas razões recursais (fls. 816/854), a agravante sustenta, em suma, que, *"da mesma forma que julgados do STJ quanto ao fato de que o 'reenquadramento' é ato único que não caracteriza relação de trato sucessivo e por isso, se decorridos mais de cinco anos, 'prescrito está o próprio fundo de direito', a alteração judicial do contrato também é 'ato único' e tem de estar sujeito ao prazo prescricional contado da celebração do contrato."*

Ainda, *"se opõe à pretensão do autor à devolução das contribuições fundadas na legalidade que orienta o respectivo contrato e, também, decorrente do fato de que o plano contratado pela mesma com a Entidade ré, conforme dispõe o respectivo regulamento, não permite a devolução de contribuições."*

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada, a fim de reconhecer a inexistência do direito de devolução no contrato de pecúlio, a prescrição do direito e ação, e a necessidade de produção de prova pericial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.452 - MS (2011/0308987-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAPEMISA - SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : CESAR LARA PEIXOTO
THIAGO DE ANDRADE NEVES E OUTRO(S)
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITA FLORIANA DA COSTA SILVA
ADVOGADO : MARCELLE PERES LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/ DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há que se cogitar de ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, quando o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou as conclusões assumidas, de forma lógica e coerente.
2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83 do STJ.
3. Alterar a conclusão da Corte local, acerca da restituição das parcelas pagas, demandaria reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação, pois a recorrente não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos:

- "2. A irresignação não prospera.
3. Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Não se verifica, também, a alegada vulneração dos artigos 165 e 458, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

4. Outrossim, no tocante à prescrição, o Tribunal de origem firmou entendimento de que esse instituto apenas alcançaria *"as contribuições que superarem o lapso de 20 anos, contados do ajuizamento da presente ação, não podendo ser acolhida a tese de prescrição de todo o direito da apelada."* Portanto, ao aplicar o prazo prescricional vintenário para o caso concreto, manifestou-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

1. A prescrição da ação de cobrança de parcelas devidas por planos de previdência privada é quinquenal, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 291/STJ.

2. Na hipótese de ação de rescisão do contrato firmado com a entidade de previdência privada, uma vez configurada relação obrigacional de natureza pessoal, incide a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.

3. O participante do plano de previdência privada tem direito à restituição da totalidade das contribuições pessoais vertidas ao plano, atualizado monetariamente, quando do seu desligamento, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade contratada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 623.855/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013) *Grifo nosso.*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO MONTANTE. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ.

1 - Tratando-se de ação na qual os associados a plano de previdência privada, em razão da rescisão do contrato, buscam a restituição de montante pago antes da implementação do termo, esta ação possui natureza obrigacional, cujo prazo de prescrição é vintenário, a teor do art. 177 do Código Civil. Precedentes.

2 - Impossível aferir, em recurso especial, percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela sucumbência em parte mínima do pedido, tampouco há espaço para fixação minuciosa do quantum de custas e de honorários advocatícios, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda, vedada pela súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3- Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados - indispensável inclusive nas hipóteses de divergência notória. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 685.136/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

Assim, incide, na espécie, a Súmula 83 do STJ.

5. Por fim, em relação à restituição das parcelas pagas, melhor sorte também não assiste a recorrente.

O Tribunal de piso, nessa seara, assim se posicionou:

"Resta evidente a abusividade da cláusula contratual que prevê perda parcial ou total das parcelas pagas, pois a não restituição desses valores acarretaria o enriquecimento ilícito da recorrida, bem como nula a cláusula que previu a extinção dos benefícios previsto no contrato primitivo, com a migração da autora para o Plano Melhor.

Dito isso, resta evidente o dever da apelante em restituir a apelada os valores pagos a título de contribuição, sob pena de viabilizar o enriquecimento sem causa da recorrida em detrimento do patrimônio do apelante e de se prestigiar o desequilíbrio das relações contratuais. (...). Dessa forma, qualquer cláusula que preveja a perda total ou parcial das parcelas, é tida por abusiva e, conseqüentemente, nula, violando o art. 122 do CC, por impor condição desfavorável a uma das partes em detrimento da outra.

Diante de todo o exposto, restando evidenciado que o contrato celebrado entre as partes possuía natureza eminentemente previdenciária, faz jus o apelante à restituição dos valores em decorrência da rescisão do contrato." (fls. 572/573).

Portanto, desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal Estadual implicaria reexame de prova e interpretação de cláusula contratual, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0308987-7

**AgRg no
AREsp 104.452 / MS**

Números Origem: 1080090525 20110030894000101

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAPEMISA - SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI
THIAGO DE ANDRADE NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITA FLORIANA DA COSTA SILVA
ADVOGADO : MARCELLE PERES LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada - Resgate de Contribuição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAPEMISA - SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
CESAR LARA PEIXOTO
THIAGO DE ANDRADE NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITA FLORIANA DA COSTA SILVA
ADVOGADO : MARCELLE PERES LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.